

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 827, DE 2015, QUE “ALTERA A LEI DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES, QUE INSTITUI A LEI DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**PROJETO DE LEI Nº 827, DE 2015**

Altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências.

**Autor:** Deputado DILCEU SPERAFICO

**Relator:** Deputado Nilson Leitão

**I - RELATÓRIO**

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 827, de 2015, do Sr. Dilceu Sperafico, que "altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências" foi criada por ato da Presidência da Câmara dos Deputados, de 11 de junho de 2015, sendo composta por 26 membros titulares e treze suplentes (listados abaixo). Instalada em 17 de junho de 2015, foram eleitos para dirigir os trabalhos da Comissão o Deputado Evandro Roman (PSD/PR), Presidente; e os deputados Onyx Lorenzoni (DEM/RS), 1º Vice-Presidente; Evair de Melo (PV/ES), 2º Vice-Presidente; e Adilton Sachetti (PSB/MT), 3º Vice-Presidente. Na mesma reunião, tive a honra de ser designado relator da matéria.

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
<b>PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB</b>	
Alberto Filho - PMDB/MA	Covatti Filho - PP/RS
César Halum - PRB/TO	Edinho Bez - PMDB/SC
Dilceu Sperafico - PP/PR	Josué Bengtson - PTB/PA
Jerônimo Goergen - PP/RS	Kaio Maniçoba - PHS/PE
Nilton Capixaba - PTB/RO	Luis Carlos Heinze - PP/RS
Onyx Lorenzoni - DEM/RS	Valdir Colatto - PMDB/SC
Professor Victório Galli - PSC/MT	
Rogério Peninha Mendonça - PMDB/SC	
Silas Brasileiro - PMDB/MG	
Zé Silva - SD/MG	
<b>PT/PSD/PR/PROS/PCdoB</b>	
Daniel Almeida - PCdoB/BA	Irajá Abreu - PSD/TO
Evandro Roman - PSD/PR	João Daniel - PT/SE
Heuler Cruvinel - PSD/GO	Valmir Assunção - PT/BA
Luiz Nishimori - PR/PR	
Marcos Montes - PSD/MG	
Nilto Tatto - PT/SP	
Padre João - PT/MG	
Wellington Roberto - PR/PB	
Zé Geraldo - PT/PA	
<b>PSDB/PSB/PPS/PV</b>	
Adilton Sachetti - PSB/MT	Alexandre Baldy - PSDB/GO
Domingos Sávio - PSDB/MG	Antonio Carlos Mendes Thame - PSDB/SP
Evair de Melo - PV/ES	Bruno Covas - PSDB/SP
Fabio Garcia - PSB/MT	Tereza Cristina - PSB/MS
Nilson Leitão PSDB/	
Raimundo Gomes de Matos - PSDB/CE	
<b>PDT</b>	
Giovani Cherini - PDT/RS	Dagoberto - PDT/MS

**Secretário:** Tiago Moreira da Fonseca.

O Projeto de Lei nº 827, de 2015, propõe alterações nos artigos. 8º, 9º e 10 e a inserção de vários artigos no Capítulo IV (das Sanções) do Título I da Lei nº 9.456/1997.

Na redação oferecida ao art. 8º da Lei nº 9.456/1997, o PL acrescenta a expressão “*ou qualquer forma de propagação da planta inteira*”. Embora a redação não deixe claro, intui-se que o objetivo consista em estender a proteção a qualquer tecido ou estrutura da planta que possa propagar uma nova planta, inclusive aos produtos da colheita.

O PL oferece nova redação ao *caput* do art. 9º da Lei nº 9.456/1997 e insere um parágrafo com dois incisos:

- no *caput* substitui a expressão “*assegura a seu titular o direito à reprodução comercial da cultivar no território brasileiro*” por “*assegura a seu titular o direito à produção de sementes ou qualquer forma de multiplicação comercial da cultivar e sua comercialização no território brasileiro*”;
- ainda no *caput*, ressalva os direitos de uso próprio das sementes guardadas a cada safra pelo agricultor, nos termos do inciso XLIII do art. 2º da Lei 10.711/2003<sup>1</sup> (lei de sementes) e veda a comercialização, o acondicionamento e o armazenamento para fins comerciais de material de propagação da cultivar protegida, independentemente da utilização de sua correta denominação;
- o parágrafo único com dois incisos visa a substituir o § 2º com dois incisos do art. 10 da Lei 9.456/1997, estendendo o direito de proteção a cultivar essencialmente derivada da cultivar protegida (conforme definida no inciso IX do art. 3º da Lei vigente) e à cultivar ou ao híbrido cuja produção exija a utilização repetida de cultivar protegida.

O PL também promove as seguintes alterações no art. 10 da Lei nº 9.456/1997, que estabelece as condições em que o direito de proteção da cultivar não se aplica:

- o disposto no inciso I do art. 10 da Lei — “*reserva e planta sementes para uso próprio, em seu estabelecimento ou em estabelecimento de terceiros cuja posse detenha*” — passaria a ser tratado no inciso III, com a seguinte redação: “*guarda e conserva semente para uso próprio nos termos do inciso XLIII do art. 2º da Lei 10.711/2003 (lei de sementes) e*

---

<sup>1</sup> Semente para uso próprio: quantidade de material de reprodução vegetal guardada pelo agricultor, a cada safra, para semeadura ou plantio exclusivamente na safra seguinte e em sua propriedade ou outra cuja posse detenha, observados, para cálculo da quantidade, os parâmetros registrados para a cultivar no Registro Nacional de Cultivares – RNC.

*desde que: (a) tenha adquirido material de reprodução certificado; (b) utilize o produto em até um ano e em no máximo 50% da área plantada com a cultivar; (c) efetue o pagamento de royalties ao obtentor da cultivar; e (d) efetue o pagamento de royalties ao obtentor da tecnologia, independentemente de autorização prévia”;*

- o disposto no atual inciso II — *“usa ou vende como alimento ou matéria-prima o produto obtido do seu plantio, exceto para fins reprodutivos”* — passaria ao inciso I, com a seguinte redação *“usa, em consumo próprio como alimento, o produto obtido do seu plantio”;*
- o disposto no § 3º e incisos do art. 10 da Lei passaria a ser tratado pelo inciso IV e alíneas, para identificar o agricultor familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 2006, e os integrantes de povos indígenas ou de comunidades tradicionais, que poderiam usar material de propagação de cultivar protegida nas seguintes condições: *(a) reserva e planta para uso próprio, admitida a comercialização da produção resultante, desde que não seja para fins de propagação da cultivar; (b) multiplica material de propagação, exclusivamente para uso próprio ou para doação ou troca com outros integrantes dos grupos descritos no caput deste inciso, no âmbito de programas conduzidos ou autorizados por órgão do Poder Público;*
- as condições específicas para a cana-de-açúcar estabelecidas nos I, II, III e IV do § 1º do art. 10 da Lei deixariam de existir, uma vez que o PL não as menciona e propõe a substituição desse artigo;
- o novo § 1º do art. 10 da Lei, proposto pelo Projeto de Lei, condiciona o uso de cultivar protegida por agricultores familiares, integrantes de povos indígenas ou de comunidades tradicionais à comprovação de que tenham receita bruta máxima equivalente ao valor do limite estabelecido para obrigatoriedade de preenchimento do Demonstrativo da Atividade Rural, para efeito de Imposto de Renda;
- o novo § 2º do art. 10 da Lei, proposto pelo Projeto de Lei, estabelece que *“não se aplica o uso próprio às flores e plantas ornamentais”.*

O PL 827/2015 confere nova redação ao Capítulo IV do Título II da Lei nº 9.456/1997, substituindo a atual denominação “Das Sanções” por “Da Tutela Judicial”. Nesse Capítulo, dá nova redação ao art. 37, estabelecendo a prescrição em cinco anos de pretensão de reparação de dano causado por violação aos direitos de proteção de cultivares.

Ainda no Capítulo IV da Lei, o PL acrescenta os arts. 37-A, 37-B e 37-C, dispendo sobre crimes e penas (Seção II):

- art. 37-A – fixa pena de detenção de três meses a um ano, ou multa, para quem expor, ofertar, vender, consignar, embalar, reembalar, ceder a qualquer título, importar e exportar cultivar protegida ou suas partes em inobservância às disposições da Lei;
- art. 37-B – prevê a mesma pena que o anterior para quem reproduzir ou multiplicar, com finalidade de comercializar, material propagativo ou produto de colheita de cultivar protegida, com violação dos direitos do seu titular, podendo a pena ser aumentada de um terço ou à metade quando o agente é ou foi representante, mandatário, preposto, sócio ou empregado do obtentor, do titular do direito ou do licenciado; ou quando realiza qualquer ato que vise dissimular a comercialização de cultivar protegida ou de suas partes;
- art. 37-C – estabelece que as penas de multa serão fixadas, no mínimo, em dez e, no máximo, em trezentos e sessenta dias-multa, observadas as disposições do Código Penal; faculta seu aumento ou redução em até dez vezes, em face das condições pessoais do agente e da magnitude da vantagem auferida; e estabelece que o produto da arrecadação da multa reverterá ao Fundo Setorial do Agronegócio.

Em Seção III (do Processo e do Procedimento Judicial) do Capítulo IV da Lei, o PL acrescenta os arts. 37-D, 37-E, 37-F e 37-G:

- art. 37-D – assevera que no caso de crimes cometidos em desfavor de entidades de direito público a ação penal será pública e contra privados, mediante queixa;
- art. 37-E – indica que a ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão regulam-se pelo Código de Processo Penal;
- art. 37-F – refere-se à necessidade de perito para acompanhar o oficial de juízo nas diligências de busca e apreensão para verificar, preliminarmente, a existência de ilícito; sendo este confirmado, poderá o juiz ordenar a apreensão de sementes, mudas ou do produto da colheita; assegura que, em se tratando de estabelecimento agrícola, industrial ou comercial legalmente constituído e em pleno funcionamento, as diligências de busca e apreensão não ensejarão a paralização das suas atividades; estabelece a responsabilidade por perdas e danos da parte que denunciar por má-fé, emulação, mero capricho ou erro grosseiro;
- art. 37-G – dispõe que poderá constituir matéria de defesa na ação penal a alegação de nulidade da proteção de cultivar em que a ação se fundar.

Por fim, a cláusula de vigência do Projeto de Lei decreta o prazo de trinta dias para que a nova Lei entre em vigor.

Com a finalidade de ouvir a opinião de especialistas para melhor embasar o Relator na elaboração deste Relatório, realizaram-se diversas reuniões de audiência pública nesta Comissão Especial. As apresentações e os debates com especialistas foram de grande proveito para melhor entendimento do tema e formulação do Substitutivo que ora submeto à apreciação dos deputados que compõem esta Comissão.

O quadro a seguir apresenta as respectivas datas e os nomes dos representantes das diversas instituições convidadas:

<b>Representante</b>	<b>Instituição</b>
15/7/2015	
Elizabeth Farina	União da Indústria de Cana de Açúcar (UNICA)
Manoel Carlos de Azevedo Ortolan	Organização de Plantadores de Cana da Região Centro-Sul do Brasil (ORPLANA)
William Burnquist	Centro de Tecnologia Canavieira (CTC)
Ricardo Zanatta Machado	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)
16/7/2015 (em conjunto com a CAPADR)	
Silvia Regina Patrício Sartorelli van Rooijen	Associação Brasileira de Proteção de Cultivares de Flores e Plantas Ornamentais (ABPCFlor)
José Américo Pierre Rodrigues	Associação Brasileira de Sementes e Mudas (ABRASEM)
11/8/2015	
Reginaldo Minaré	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA.
Luiz Roberto Barcelos	Associação Brasileira dos Produtores Exportadores de Frutas e Derivados (ABRAFRUTAS)
Sérgio Luis Bortolozzo	Associação Brasileira dos Produtores de Milho (ABRAMILHO)
Orlando Melo Castro	Organizações Estaduais de Pesquisa Agropecuária (CONSEPA)/Instituto Agrônomo do Paraná(IAPAR)
18/8/2015	
Juan Felipe Negret Scalia	Fundação Nacional do Índio (FUNAI)

Derly José Henriques da Silva	Universidade Federal de Viçosa (UFV)
01/9/2015	
Edward Madureira Brasil	Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC)
<b>Representante</b>	<b>Instituição</b>
29/9/2015	
Goran Kuhar	Membro da Comissão de Estudos sobre Cultivares da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual (ABPI)
Reginaldo Minaré	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA
15/10/2015 (Mesa Técnica)	
Laércio José Pilau	Associação dos Produtores de Soja do Rio Grande do Sul – Aprosoja - RS
José Américo Pierre Rodrigues	Associação Brasileira de Sementes e Mudanças (ABRASEM)
Reinaldo Barata	União da Indústria de Cana de Açúcar (UNICA)
Lúcio Valadão	Associação Brasileira das Entidades Estaduais de Assistência Técnica e Extensão Rural (ASBRAER)
Francisco Soares Neto	Tropical Melhoramento & Genética - TMG
Leonardo Machado	Associação Brasileira dos Produtores de Sementes de Soja - ABRASS
Márcio Roberto Langer	Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Rio Grande do Sul – Fetag – RS
Reginaldo Minaré	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA
Jorge Luiz Machado Rodrigues	Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul - Farsul
Fabício Rosa	Associação dos Produtores de Soja do Brasil - Aprosoja – Brasil
João Henrique Hummel	Frente Parlamentar da Agricultura
Ricardo Zanatta Machado	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão Especial, nos termos do art. 34 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 827, de 2015, que “Altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que instituiu a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências”.

No que toca à constitucionalidade formal, foram observados os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, caput). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988. Entende-se atendidos os preceitos estatuídos na Lei Complementar nº 95, de 24 de fevereiro de 1998, quanto à juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Em relação à análise de mérito, o PL nº 827/2015 promove, como visto, as seguintes alterações na Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997: modifica os artigos 8º, 9º e 10; e acrescenta capítulo específico denominado Tutela Judicial, tipificando crimes e penas, e estabelecendo rito processual judicial.

O art. 8º proposto estende a proteção das cultivares “*sobre qualquer tecido ou estrutura da planta inteira*”.

Em que pese apresentar uma redação mais ampla para a proteção do direito de cultivares, a preocupação central do art. 9º proposto é inserir exceção ao direito de proteção por meio da expressão “*salvo na hipótese do inciso XLIII do art. 2º da Lei 10.711, de 05 de agosto de 2003*”. Trata-se de reforço aos direitos de uso próprio das sementes guardadas a cada safra pelo agricultor, nos termos do inciso XLIII do art. 2º da Lei 10.711/2003<sup>2</sup> (Lei de Sementes).

---

<sup>2</sup> Semente para uso próprio: quantidade de material de reprodução vegetal guardada pelo agricultor, a cada safra, para semeadura ou plantio exclusivamente na safra seguinte e em sua propriedade ou outra cuja posse detenha, observados, para cálculo da quantidade, os parâmetros registrados para a cultivar no Registro Nacional de Cultivares – RNC.

Já o art. 10 proposto pretende principalmente ampliar as exceções ao direito de propriedade sobre a cultivar, pois abandona o conceito de pequeno agricultor e acolhe o conceito de agricultor familiar da Lei nº 11.326/2006. Dessa forma, os agricultores familiares (incluídos indígenas e membros de comunidades tradicionais) poderão reservar e multiplicar material de propagação, para uso próprio ou para doação ou troca com outros integrantes desses grupos.

Em termos de proteção, o art. 10, § 2º, apresentado inova ao coibir o uso próprio para flores e plantas ornamentais: *“Não se aplica o uso próprio às flores e plantas ornamentais”*.

Por fim, o PL 827/2015 confere nova redação ao Capítulo IV do Título II da Lei nº 9.456/1997. Nesse Capítulo, dá nova redação ao art. 37, tipifica crimes, apresenta penas e estabelece processo e procedimento judicial específico para apuração de tais crimes, bem como prevê a prescrição em cinco anos de pretensão de reparação de dano causado por violação aos direitos de proteção de cultivares.

Em que pese a iniciativa do PL 827/2015, as alterações propostas para os artigos 8º, 9º e 10 não refletiram as expectativas das audiências da Comissão Especial, na medida em que as especificidades das diferentes cadeias produtivas não foram contempladas.

Há que se considerar que as diferentes cadeias produtivas requerem soluções e proteções específicas. As cultivares de ornamentais, de olerícolas, de soja, de cana-de-açúcar requerem mecanismos de proteção diferenciados. O não atendimento a esse pressuposto pode afastar investimentos em certas cultivares, tais como ocorre na cadeia da batata.

Nesses termos, as alterações apresentadas para os artigos 8º, 9º e 10 não estimulam os investimentos de inúmeras cultivares de várias espécies.

A ideia do Capítulo IV - Tutela Judicial é louvável, todavia o capítulo cinge às sanções penais puníveis com detenção e multas e desconsidera as sanções cíveis e administrativas, que são densamente utilizadas, por exemplo, nos casos de violação de direito autoral, consoante Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998, que consolida a legislação sobre direitos autorais, e de propriedade industrial, nos termos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial.

Entende-se, assim, que a sanção penal por si só não soluciona a questão.

Dessa forma, deve-se a visualizar um contexto mais amplo que efetivamente apresentasse uma mudança mais substancial de estímulo permanente ao melhoramento genético de plantas no Brasil, principalmente a partir das discussões das audiências públicas da Comissão Especial, bem como de inúmeras reuniões que decorreram em função da Comissão Especial.

Nesse contexto, qualquer nova iniciativa para incrementar o melhoramento de cultivares deve partir dos seguintes pressupostos:

- (i) a política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção e demais agentes da cadeia produtiva, levando em conta, entre outros aspectos, o incentivo à pesquisa e à tecnologia (art. 187, inciso III, da Constituição Federal); ]
- (ii) as obrigações decorrentes do acordo TRIPS (*Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights – Acordo Relativo aos aspectos da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio*), firmado pelo Brasil, ao aderir à Organização Mundial do Comércio (OMC), e internalizado no ordenamento jurídico pela promulgação do Decreto nº 1.355, de 30.12.1994, o qual estabelece padrões mínimos para a proteção da Propriedade Intelectual a serem aplicados aos países signatários da OMC. O artigo 27.3(b) do acordo TRIPS estabelece que, para a proteção de que se cuida, os países-membros da OMC podem optar por um sistema patentário, por um modelo *sui generis* ou por uma combinação de ambos. O Brasil optou pela exclusividade do modelo *sui generis* para a proteção de cultivares e eliminou, na sua legislação, a possibilidade de patenteamento de plantas;
- (iii) internalização do Ato da União para a Proteção das Obtenções Vegetais – UPOV de 1978, pelo Decreto Legislativo nº 28, de abril de 1999, e promulgou a adesão à UPOV, pelo Decreto nº 3.109, de 30 de junho de 1999. A UPOV foi criada em 2 de dezembro de 1961 e entrou em vigor em 1968. Posteriormente, foram

realizadas revisões por meio de três atos adicionais: em 1972, 1978 e 1991. Atualmente, vigora o Ato de 1991 em 45 países e na União Europeia, enquanto 22 países adotam o Ato de 1978. A Bélgica permanece signatária do Ato de 1961/1972. O Brasil decidiu à época pelo Ato de 1978 da UPOV, certamente menos rigoroso que o Ato de 1991 nos requisitos que garantem o exercício dos direitos dos obtentores de novas variedades de plantas;

- (iv) a Lei de Proteção de Cultivares deve ser um instrumento para: a) atrair investimentos público e privado em melhoramento genético; b) adicionar valor ao resultado da pesquisa, com objetivo de obter novas cultivares vegetais; c) coibir o crime de pirataria; promover a economia nacional;
- (v) a criação de novas cultivares/variedades é uma atividade incerta e demorada. Os obtentores investem fortemente ao longo de muitos anos para conseguir nova oferta para os agricultores;
- (vi) todo trabalho oriundo do intelecto humano deve ser valorizado: *“a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.”* (art. 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal);
- (vii) os agricultores dependem de novas cultivares para alcançar boas produções e produtividades;
- (viii) o sucesso das pesquisas e do melhoramento genético das cultivares adaptadas ao meio ambiente está vinculada, de forma indissociável, à melhoria das relações entre obtentores, sementeiros e agricultores.

Feitas as considerações acima, cabe reportar a experiência da França em relação à proteção e desenvolvimento de cultivares<sup>3</sup>, o que é um bom exemplo parâmetro para o substitutivo em apreço.

As Sementes e variedades de plantas estão protegidas na França pela Lei de 11 de junho de 1970, reforçada, em parte, pelo código da propriedade intelectual. Em fevereiro de 2006, o direito francês de 1991 adotou a Convenção Europeia UPOV (União Internacional para a Protecção das Obtenções Vegetais) que concede direitos de proteção especial para os melhoristas para até 25 anos.

Para 34 espécies, a Convenção de 1991 também define valor a ser pago pelos agricultores para ser permitido para salvar parte de sua colheita para plantar novamente no ano seguinte. Para outras, no entanto, os agricultores têm de comprar novas sementes a cada ano.

A importância do negócio de sementes na França fez com que fosse criado o Grupo Nacional Interprofissional de Sementes e Mudas (GNIS), sob a tutela do governo e constituído pelos atores da cadeia de sementes do país – como obtentores, produtores de sementes, cooperantes, agricultores e a indústria –, podendo ser considerada uma estrutura original com fundos privados que presta serviço público. É na entidade que são negociados os contratos, o tipo de multiplicação, licenciamento, coleta de royalties, aspectos técnicos de qualidade de sementes, relação com cooperantes, entre outros aspectos.

Nesses termos, Lei de 11 de outubro de 1941, sobre a organização do mercado de sementes e mudas, estabeleceu o Grupo Nacional Interprofissional de produção e utilização das sementes e mudas (GNIS), composto por obtentores, multiplicadores, agricultores, processadores, comerciantes e cooperativas cuja atividade incide sobre o comércio de sementes e mudas.

---

<sup>3</sup> Fontes:

<http://www.casalonga.com/Le-certificat-d-obtention-vegetale?lang=fr>

<http://www.gnis.fr/index/action/page/id/163/title/Projet-de-loi-relatif-a-la-protection-des-obtentions-vegetales>

<http://agriculture.gouv.fr/ce-quapporte-la-loi-relative-aux-certificats-dobtention-vegetale>

<http://www.infogm.org/faq-qu-est-ce-que-le-cov-certificat-d-obtention-vegetal>

<http://www.gnis.fr/index/action/page/id/12/title/Organiser-et-favoriser-le-marche>

<http://www.sicasov.com/info/pages/internet/en/grpPresentationOrigine.html?langue=en>

[http://www.seednews.inf.br/\\_html/site/content/reportagem\\_capa/imprimir.php?id=190](http://www.seednews.inf.br/_html/site/content/reportagem_capa/imprimir.php?id=190)

A referida Lei atribui competência ao GNIS para estabelecer, para cada tipo de sementes ou mudas, contratos-tipo que regem as relações entre os agricultores, multiplicadores de sementes, obtentores e processadores.

O *Groupement National Interprofessionnel des Semences et Plantas (GNIS)* agrupa diversas profissões da cadeia de sementes, sob a tutela do Ministério da Agricultura. O seu papel inclui a discussão de questões entre os diferentes atores, elaboração de regulamentação sobre o comércio e controlar a aplicação de tais medidas.

O Grupo tem como objetivos: **garantir o fornecimento regular de mercado de sementes, desde a produção à comercialização; melhorar a qualidade e a produção de sementes e mudas;** financiar diversos programas experimentais para garantir a competitividade dos agricultores de multiplicação.

Atualmente, o GNIS está organizado em oito secções especializadas, composto por representantes de todas as profissões envolvidas na criação/obtenção, produção, multiplicação, distribuição e utilização de sementes e mudas de uma espécie ou grupo de espécies.

Esta organização tem muitos benefícios. Os membros das secções são profissionais que têm um conhecimento profundo dos problemas concretos, a vontade de desenvolver o setor e um esforço contínuo para remover regulamentações injustificadas. Todas as propostas ao GNIS natureza reguladora sejam sujeitas ao Ministério da Agricultura a ser certificado.

O GNIS permite aos seus membros acesso a dados estatísticos, pesquisa de mercado, comunicação e aspectos regulatórios, entre outros. Outra função relevante é o serviço de certificação de sementes, delegado pelo ministério de agricultura. Possui 200 funcionários mantidos com a arrecadação de 1% do valor da semente comercializada.

Destaca-se o que GNIS é o instrumento para solução de conflitos de diferentes interesses dos vários atores da cadeia de sementes. Objetivos claros e bem definidos levam a um consenso entre seus membros, e quando isso ocorre o governo regulamenta com facilidade. Acordos obtidos (normalmente de forma voluntária) tornam-se obrigatórios pelo governo, daí a importância do GNIS. Nas raras vezes em que não houver acordo, o governo entra em ação para mediar uma solução ou alternativa.

Ressalta-se, ainda, outra organização fundamental para o negócio de sementes na França: a *Société Coopérative d'Intérêt Agricole des Sélectionneurs Obtenteurs de Variétés Vegetais* (SICASOV), que foi fundada em 1976 para proteger os direitos de cultivares vegetais. Mais especificamente, trata-se de cultivares vegetais destinadas para cultivo em larga escala, produzidos sob licença. A empresa controla também os direitos de horticultura, fruticultura, florestas e espécies de flores.

O SICASOV também desenvolveu uma especialização no domínio das transferências de patentes, em relação às plantas melhora e organismos geneticamente modificados. A organização gere um grande número de direitos de patentes na Europa e em todo o mundo.

SICASOV administra e defende os direitos dos obtentores sobre a propriedade de suas criações de cultivares. Ele oferece, em nome dos obtentores ou seus cessionários, licenças ou sublicenças para a utilização de cultivares vegetais e coleta os royalties resultaram desses acordos.

A SICASOV é a entidade responsável pela coleta de royalties e bem como pela cobrança em casos de desvios ou sonegação de royalties.

Sua manutenção vem de uma taxa sobre a licença de sementes, entre 3% e 5%.

A organização de SICASOV baseia-se num sistema declarativo, em que envia faturas e realiza a coleta os royalties de acordo com estas declarações.

Do exemplo da França, é imprescindível ressaltar a solução encontrada para o caso das “**sementes salvas**”.

Na França, os obtentores não estavam obtendo um justo retorno para seu trabalho de logor anos e um projeto foi submetido junto ao GNIS para que também o agricultor que usa semente salva recolhesse royalty. Após longas e fortes discussões, chegou-se a um acordo, para que também o agricultor que usasse semente salva pagasse algo, por usar as sementes das cultivares superiores. Com este acordo voluntário o sistema tornou-se obrigatório, sendo implementado pelo SICASOV.

O acordo criou um sistema coleta de royalties ágil da semente salva, que é implementado pelo SICASOV, e que envolve, necessariamente, um contrato entre as partes (entre os agentes da cadeia da semente) e uma

espécie de instrução normativa do governo, que acolhe o contrato como regra entre as partes. Trata-se de uma solução inteligente e desburocratizada.

Como em muitos outros países, a coleta de royalties sobre a semente comercial é efetuada diretamente entre o obtentor e o produtor de semente. Por outro lado, a cobrança de royalty para semente salva pode ser considerada original, a qual consiste em recolher na moega (ponto de recebimento do trigo em grão).

A simplicidade da cobrança está em que todos os agricultores pagam o royalty no momento da venda do grão, sendo que para aqueles agricultores que compraram semente há um retorno.

O princípio do sistema de coleta de royalties da semente salva é que quando todos pagam um pouco, o valor arrecadado é geralmente alto; por outro lado, quando poucos pagam (mesmo com valores mais altos), o valor coletado pode não ser suficiente para obter um justo retorno do investimento realizado para a criação e desenvolvimento de uma cultivar superior e assim manter a pesquisa.

Quanto a divisão de royalties, o valor do royalty capturado dos produtores de sementes vai direto para os obtentores, enquanto o valor do royalty da semente salva, 85% vai para os obtentores e 15% para a pesquisa vinculada a um fundo gerido pelos agricultores, percentual este negociado dentro do GNIS.

Os royalties das sementes salvas que vão para os obtentores são calculados pelo SICASOV, em função da fatia de mercado de cada empresa de melhoramento. Este percentual de mercado é obtido junto ao setor de estatística da certificação de sementes no GNIS. Todo dinheiro arrecadado vai para o GNIS e este repassa ao SICASOV.

Como pode ser constatado no texto, os royalties incidem sobre as sementes das cultivares criadas e desenvolvidas pelos programas de melhoramento na França, pois até o momento não há material comercial patenteado originado pela biotecnologia.

O sistema Francês de produção e comercialização de sementes de certo é um bom exemplo em termos de solução de problemas pelos próprios agentes da cadeia envolvidos, em que firmam seus compromissos em contratos após a concretização de acordos.

Em um cenário internacional da proteção de cultivares mais amplo, **Congresso da Federação Internacional de Sementes (ISF em inglês)**, realizado, em maio de 2016, na cidade de Punta del Este no Uruguai, destacou aspectos extremamente relevantes, especialmente sobre os direitos dos melhoristas e coleta de royalties (Revista Seed News, edição jul/ago 2016)<sup>4</sup>.

**Sobre os direitos dos melhoristas**, pontuou:

- (i) o negócio de sementes não é sustentável sem a proteção intelectual das novas e melhores cultivares. Desta maneira, considerando sua importância, o melhoramento vegetal deve ter a devida atenção dos governos para simplificar os procedimentos para obtenção dos direitos autorais sobre as novas cultivares.
- (ii) a ISF finalizou um estudo sobre coleta de royalties em vários países, constatando uma grande variação no sistema de cobrança, razão pela qual está trabalhando no âmbito da UPOV para simplificar os procedimentos de proteção.
- (iii) a proteção de cultivares é a base do negócio de sementes, pois a pesquisa e o desenvolvimento requerem altos investimentos e longo tempo, apresentando riscos e exigindo contínua inovação tecnológica. Uma proteção robusta é essencial para o sucesso da indústria sementeira, em que se considera: a) a criação intelectual através da pesquisa e desenvolvimento; b) o estabelecimento dos direitos da criação; e c) a utilização dos direitos para recuperar os custos com a pesquisa e desenvolvimento.

Em relação a coleta de royalties, a ISF organizou um estudo sobre sistemas de captura de valor em soja, ou seja, o Royalty sobre o germoplasma e a Taxa Tecnológica (TT) sobre eventos biotecnológicos, com o objetivo de verificar a eficiência e a diversidade dos sistemas adotados nos diferentes países.

---

<sup>4</sup> Disponível em: [http://www.seednews.inf.br/html/site/content/reportagem\\_capa/index.php](http://www.seednews.inf.br/html/site/content/reportagem_capa/index.php). Acesso em 11.09.2016.

O estudo foi realizado durante dois anos em 12 países, que englobam 77% da área cultivada com soja no mundo, verificando os seguintes aspectos:

- (i) Legais - Analisando a lei de proteção de cultivares (LPC), lei de sementes, LPC para semente salva, coexistência de lei de patentes e LPC, segredos de negócio e marca registrada;
- (ii) Implementação da captura - Verificando o sistema de certificação, a coleta de Royalty e TT, contratos e penalidades;
- (iii) Sensibilidade política - registrando o nível de suporte à proteção de cultivares e de eventos, suporte dos agricultores (agregiações) e se existem exceções para a captura de valor;
- (iv) Quem implementa a proteção dos direitos - O governo delega o poder ou o setor privado;
- (v) Quem coleta os Royalties e/ou a TT - Verificando se é através da venda da semente, se incide sobre a semente salva e como se se procede no caso de eventos biotecnológicos;
- (vi) Fatores econômicos - Envolvendo incentivos financeiros, impostos e outros fatores;
- (vii) Uso da variedade - Englobando a percepção do agricultor do ganho genético da inovação tecnológica com a criação das novas cultivares, o número de variedades protegidas por ano e ciclo de vida de uma cultivar; e
- (viii) Modelo de captura de valor - Verificando se o valor é cobrado somente sobre o germoplasma (Royalty), somente sobre o evento biotecnológico (TT) ou se existem dois valores, um para o Royalty e ou para a TT.

Os resultados deste estudo evidenciaram que o sistema de captura de valor é complexo, variando de forma acentuada devido à percepção do agricultor sobre os benefícios do uso de uma semente comercial variando de 30 a 65% entre os países, da incidência ou não do royalty sobre semente salva, do valor do Royalty ou TT e dos custos da coleta.

Em que pese as conclusões do estudo ainda estarem em preparação, o congresso apresentou um conjunto de constatações que podem ser resumidas em:

- a) há múltiplos e diversos sistemas de captura de valor para soja;
- b) a eficiência da captura difere de país para país, de acordo com diversos fatores. Não há um modelo que assegure o sucesso de cada sistema, entretanto o do Uruguai, com seu modelo “Valor Tecnológico”, e do Paraguai, com o de “Modit,” revelaram-se bastante eficientes; e
- c) há uma maior complexidade nos sistemas que possuem patentes além de LPC, devido ao fato de existir mais de um elemento a ser protegido: o germoplasma e o evento biotecnológico.

No Brasil, percebe-se espécie de esgotamento dos atuais dispositivos da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui a Lei de Proteção de Cultivares, pois não conseguem mais estimular o investimento em pesquisas de melhoramento genético e os agricultores estão sem novas cultivares para incrementar sua produção e produtividade.

O desestímulo ao investimento em melhoramento genético, por exemplo, pode ser aferido pelo elevado percentual de uso de semente própria no Brasil, sem qualquer remuneração aos obtentores, conforme quadro abaixo.

Uso da semente própria no Brasil		
Espécie	%	Toneladas
Algodão	43	5.719
Arroz Irrigado	58	84.682
Feijão	81	143.404
Milho	10	31.372
Soja	36	598.648
Trigo	32	84.914

Se a opção for manter o atual *status quo* da Lei de Proteção de Cultivares, em que não se remunera o germoplasma da semente salva, provavelmente os agricultores do Brasil perderam competitividade em função da carência de materiais genéticos e ficarão dependentes das poucas empresas que permaneceram diante da inadequada ou ausente remuneração pela criação de cultivares.

É imprescindível, portanto, criar um sistema de proteção de cultivares mais eficiente, simples e profissional que preserve a sustentabilidade da indústria de cultivares e os direitos dos produtores.

Nesse contexto, o substitutivo apresentado estabelece novas disposições relativas à proteção de cultivares, ampliar a proteção dos direitos dos obtentores vegetais, permitir maior acesso dos produtores rurais a novas tecnologias, reforçar os recursos financeiros para a pesquisa dedicada à obtenção de cultivares.

O substitutivo tem como premissa central que: a criação e proteção de cultivares é de interesse de todos os agentes da cadeia de cultivares, especialmente obtentores, produtores de sementes e agricultores; e a governança de qualquer sistema de captura de royalties é preferencialmente do setor privado.

Trata-se de um acordo privado de natureza voluntária-obrigatória. Voluntária porque os agricultores brasileiros passam a pagar pelo uso da semente própria e obrigatório a partir da existência do acordo privado.

Do substitutivo, esclarecem-se os seguintes pontos.

O substitutivo traz quatro novas definições ao art. 3º da Lei de Proteção de Cultivares: denominação; obtentor; plantas ornamentais; e olerícolas. É imprescindível anotar que o conceito de “uso próprio” encontra-se na Lei de Sementes (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003).

A alteração proposta ao *caput* do art. 8º torna o texto mais conciso e abrangente, conferindo maior proteção, pois substituiu a expressão “material de reprodução ou de multiplicação vegetativa da planta inteira” por “material propagativo”.

Quanto ao parágrafo único do artigo 8º, ele dispõe sobre os direitos pecuniários incidentes pelo uso da semente ou muda própria, que serão definidos conforme a previsão do art. 45-A.

Trata-se de reconhecimento por parte dos agricultores e suas associações por espécie da necessidade de pagamento de royalties sobre a semente salva e como contrapartida os obtentores realizarão investimentos em pesquisa e desenvolvimento de novas cultivares voltadas para solução dos problemas da agricultura por espécie.

Essa postula mais profissional da classe de agricultores possibilitará a estruturação de sistema de fomento à pesquisa de novas cultivares, tendo como fonte principal de recursos os valores arrecadados pelos royalties incidentes semente salva. Destaca-se, novamente, que o aporte tem natureza voluntária – obrigatória.

Os agricultores, produtores de sementes e obtentores se reúnem somente para tratar dos aspectos relativos aos direitos pecuniários (royalties) incidentes do germoplasma na semente salva e dos procedimentos de captura e coleta dos royalties da forma mais eficiente e simples. A proposta é que esses agentes se reúnam uma vez por ano e, mediante acordo, celebrem contrato específico para a espécie vegetal. Daí a formação momentânea de um Grupo de Cultivares.

Quando as alterações para o art. 10, o inciso I, determina que tanto “a reserva e planta de sementes ou mudas para uso próprio”, quanto “a venda como alimento ou matéria-prima o produto obtido do seu plantio”, ficam sob as diretrizes do Grupo Gestor de Cultivares (GGC).

A inserção da expressão “venda como alimento ou matéria-prima o produto obtido do seu plantio” decorre do fato de que nem sempre os agricultores compram as sementes (ou mudas) e remuneram o obtentor e, dessa forma, a situação deve ser apreciada pelos GGC por espécie. O chamado princípio da exaustão resta preservado, desde que haja uma comprovação da compra regular pelos agricultores. Tal situação (“venda como alimento ou matéria-prima o produto obtido do seu plantio”) é um dos dispositivos mais utilizados nos processos judiciais para justificar práticas de pirataria.

Nos termos do inciso II do art. 10, não fere o direito de propriedade, aquele agricultor que usa o produto obtido do seu plantio como alimento para consumo próprio.

A proposta mantém o inciso III do art. 10, em que o uso da cultivar para fins de melhoramento genético e pesquisa científica não afronta o direito de propriedade sobre a cultivar.

Já o inciso IV da proposta, o extratista, o indígena e o remanescente de comunidades de quilombolas do pagamento de royalties, bem como o pequeno agricultor que tenha obtido receita bruta com a atividade rural até o limite estabelecido anualmente pela Receita Federal para fins de desobrigação de entrega de declaração de imposto de renda.

Alternativamente, os Grupos de Cultivares poderão estabelecer para os pequenos agricultores outro critério de isenção inferior ao da atividade rural estabelecido pela Receita Federal, em função de particularidade de cada espécie ou grupo de espécies de cultivares.

Para efeitos da Lei de Proteção de Cultivares, o substitutivo propõe a adoção do critério de renda para isenção do pagamento de royalties.

Não se deve confundir o conceito de pequeno produtor com o conceito de agricultor e empreendedor familiar, previsto na Lei nº 11.326/2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O agricultor ou empreendedor familiar pode deter até 4 módulos fiscais, o que é plausível em termos de política agrícola para os estabelecimentos familiares, que já recebem financiamentos agrícolas em melhores condições e outros benefícios.

Reporta-se, ainda, a impossibilidade de acolhimento do parâmetro de até quatro módulos para não recolhimento de royalties, pois do total de imóveis rurais do Brasil (5.356.425), 90% são imóveis de até 4 módulos fiscais (4.823.227).

Em outras palavras, apenas 10% passariam a pagar royalties, tanto sobre a semente comercial ou semente salva.

Essa situação se repete nas grandes regiões do País da seguinte forma:

- (i) na região sul (total de imóveis 1.549.188), **93,3%** são imóveis rurais de até quatro módulos fiscais (1.445.444);
- (ii) na região sudeste (total de imóveis 1.467.603), **89,3%** são imóveis de até quatro módulos fiscais (1.310.120);
- (iii) na região sudeste (total de imóveis 432.433), **72,1%** são imóveis de até quatro módulos fiscais (311.856);
- (iv) na região sudeste (total de imóveis 419.599), **86,9%** são imóveis de até quatro módulos fiscais (364.552);
- (v) na região sudeste (total de imóveis 1.497.602), **93,5%** são imóveis de até quatro módulos fiscais (1.391.255).

Esses dados demonstram a inviabilidade do parâmetro de quatro módulos, pois isso de certo afeta a sustentabilidade dos obtentores e torna os royalties mais caro para uma minoria de 10% de agricultores que seria obrigada a pagar.

Em relação às exceções ao direito de propriedade sobre as cultivares do art. 10, propõe-se que o agricultor que cultiva até dois módulos fiscais seja beneficiado e não o parâmetro de até 4 módulos fiscais, por acreditar que se trata da classe de trabalhadores rurais, espelhada na classificação de categoria econômica sindical de trabalhadores.

Portanto, o substitutivo optou pela redação do inciso IV como a mais viável, em respeito aos acordos de propriedade intelectual (TRIPs e UPOV).

O § 1º do art. 10 proposto mantém as exceções das cultivares de cana-de-açúcar, em função de sua peculiaridade (forma de propagação etc), bem como incluiu as cultivares de árvores plantadas nas mesmas as exceções da cana-de-açúcar.

As cultivares de espécies ornamentais, olerícolas, frutíferas e florestais em função de suas características passam a receber proteção integral (§2º do art. 10).

A proposta, para o art. 11, prevê que amplia o prazo de proteção da cultivar de forma geral para 20 anos e para as videiras, árvores

frutíferas, árvores florestais, árvores ornamentais e cana-de-açúcar para 25 anos.

A redação dos artigos 28 e 31 foram atualizadas, mediante a substituição da “Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994”, que foi revogada, pela Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica.

Diante de inúmeros relatos sobre concentração e infrações contra a ordem econômica no setor de cultivares, a proposta apresenta novos dispositivos para coibir tais problemas, a saber: um segundo parágrafo ao art. 36; e artigos 36-A e 36-B.

Para coibir a pirataria de sementes de forma mais eficiente, a propositura altera o art. 37 da Lei de Proteção de Cultivares (LCP). A expectativa é que os comandos sugeridos sejam ferramentas poderosas de proteção ao direito de propriedade sobre as cultivares protegidas.

O art. 45-A proposta destina-se especialmente a fomentar as pesquisas de melhoramento e estabelecer um sistema de coleta de royalties específico para as sementes salvas.

Para tanto, os direitos pecuniários pelo uso da semente ou muda própria terão a seguinte destinação: (i) no mínimo 70% para o titular dos direitos de propriedade intelectual sobre a cultivar; e (ii) o percentual remanescente para a pesquisa e melhoramento genético.

Nesses termos, os Grupos de Gestão de Cultivares (GGCs) fortalecem os acordos de Propriedade Intelectual dos quais o Brasil é signatário, como TRIPs e UPOV, uma vez que o uso da semente salva passará a remunerar a propriedade intelectual. Ademais, o princípio é o mesmo do citado Grupo Nacional Interprofissional de Sementes e Mudas (GNIS) da França, que também faz parte do TRIPs e UPOV.

Os representantes dos obtentores, produtores de sementes ou mudas e os agricultores terão como única obrigação reunirem-se para tratar e definir, mediante acordos privados, valor dos royalties, a forma eficiente de cobrança e o momento em que se dará o exercício e a destinação dos direitos pecuniários pelo uso da semente ou muda própria, podendo se estender até o produto da colheita.

Cabe lembrar que, atualmente, os agricultores não pagam nada, absolutamente nada pelo uso da semente salva. Nesse contexto, é perfeitamente justificável que os agricultores negociem com obtentores e os produtores de sementes/mudas o valor de royalties, bem como uma contrapartida o investimento dos obtentores em programas de pesquisa que apresentem melhores ganhos genéticos. Daí a natureza voluntária-obrigatória, a semelhança do modelo Francês já comentado.

Há que esclarecer que não há a obrigação de qualquer agricultor ou de sua associação se filiar a qualquer outra estrutura.

Anota-se que não há qualquer ofensa aos termos do art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal: “XX - *ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado*”.

As instituições que representam os obtentores, agricultores e produtores de sementes já existem e não formarão qualquer outra associação nos termos do art. 53 (*Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos*) e seguintes do Código Civil. Ademais, o GGC possui objetivos econômicos e de pesquisa.

No caso em tela, não há ato associativo, mas apenas de interação entre agentes da cadeia de cultivares por espécie, que mediante acordo, irão negociar aspectos exclusivos da semente salva.

O GGC estará adstrito apenas à questão da semente salva e o exercício dos direitos pertencentes ao obtentor da cultivar estará sendo materializado por sua própria Associação, mediante a celebração de acordo. Não há qualquer delegação a terceiros ou ao próprio Grupo Gestor de Cultivares.

Ademais, a ideia de constituição dos GGC é correlata com as atividades de natureza privada realizadas pelas associações envolvidas e pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, que versa sobre direitos autorais. Todavia, o GGC não é um escritório ou uma associação de associações, mas apenas um agrupamento ou mobilização temporária enquanto durarem as negociações sobre a semente salva.

Os representantes dos obtentores, produtores de sementes ou mudas e os agricultores terão como única obrigação reunirem-se para tratar e

definir, mediante acordos privados, valor dos royalties, a forma de cobrança e o momento em que se dará o exercício e a destinação dos direitos pecuniários pelo uso da semente ou muda própria, podendo se estender até o produto da colheita.

A propositura estabelece balizas mínimas de atuação dos Grupos Gestores de Cultivares (GGU).

Quanto ao funcionamento dos GGC previsto no art. 45-A, entende-se que o acordo deva ocorrer preferencialmente com a concordância de todos os integrantes. Todavia, caso não seja possível a aquiescência de todos os participantes do GGC, as atribuições de GGC serão repassadas ao grupo de agricultores, em função da natureza voluntária-obrigatória do acordo, pois é dos agricultores a iniciativa de aportar recursos referentes de ao uso da semente salva.

A proposta do sistema previsto no art. 45-A é apenas uma adaptação da experiência bem-sucedida do modelo francês mencionado acima.

Frisa-se que a instituição dos chamados Grupos Gestores de Cultivares (GGC) é um mero agrupamento temporário de agentes da cadeia de cultivares para definir, mediante acordos privados, sobre o valor e forma de coleta dos royalties, programas de pesquisas a serem desenvolvidos pelos obtentores com indicação dos agricultores etc.

Portanto, o GGC está fundamentado em garantias gerais constitucionais tais como *liberdade de iniciativa, propriedade intelectual e liberdade de associação*.

Por fim, o substitutivo revoga os seguintes dispositivos da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997: I – os parágrafos 1º e 3º do art. 4º; II – o parágrafo único do art. 22; e III – os artigos 51 e 52. Tais dispositivos se tornaram incompatíveis, desnecessários ou onerosos na atual conjuntura da proteção de cultivares

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 827, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado Nilson Leitão

Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 827 DE 2015**

Altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, para estabelecer novas disposições relativas à proteção de cultivares, ampliar a proteção dos direitos dos obtentores vegetais, permitir maior acesso dos produtores rurais a novas tecnologias, reforçar os recursos financeiros para a pesquisa dedicada à obtenção de cultivares, entre outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os arts. 3º, 8º, 10, 11, 28 e 31 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

XIX – denominação: nome proposto pelo obtentor para identificação da cultivar, aprovado segundo as condições desta Lei;

XX – obtentor: pessoa física ou jurídica que desenvolve cultivar;

XXI – plantas ornamentais – toda planta cultivada em função de sua beleza, utilizada na arquitetura de interiores e no paisagismo de espaços externos;

XXII – olerícolas – culturas de hortaliças de estrutura herbácea, geralmente de ciclo curto e tratos culturais intensos, utilizados na alimentação humana, e identificadas comercialmente como hortaliças tuberosas, hortaliças herbáceas e hortaliças-fruto;

“Art. 8º O direito à proteção da cultivar recairá sobre o material propagativo.

Parágrafo único. Os direitos pecuniários incidentes pelo uso da semente ou muda própria serão definidos conforme estabelecido no art. 45-A”. (NR)

“Art. 10º.....

I – reserva e planta sementes ou mudas para uso próprio, ou vende como alimento ou matéria-prima o produto obtido do seu plantio, desde que respeite o que for definido pelos grupos mencionados no parágrafo único do art. 8º e no artigo 45-A desta Lei;

II – usa o produto obtido do seu plantio como alimento para o consumo próprio;

III – utiliza a cultivar como fonte de variação no melhoramento genético ou na pesquisa científica;

IV – em sendo agricultor, tenha obtido receita bruta com a atividade rural até o limite estabelecido anualmente pela Receita Federal para fins de desobrigação de entrega de declaração de imposto de renda, ou outro critério de isenção inferior definido

pelos GGCs, bem como o extrativista, o indígena e o remanescente de comunidades de quilombos rurais.

§ 1º Não se aplicam as disposições dos incisos I, II e IV do caput à cultura da cana-de-açúcar, hipótese em que serão observadas as seguintes disposições adicionais, relativamente ao direito de propriedade sobre a cultivar:

I – para multiplicar material vegetativo, mesmo que para uso próprio, o produtor se obrigará a obter a autorização do titular do direito sobre a cultivar;

II – quando, para a concessão de autorização, for exigido pagamento, não poderá este ferir o equilíbrio econômico-financeiro da lavoura desenvolvida pelo produtor;

III – somente se aplica o disposto no inciso I do § 1º deste artigo às lavouras conduzidas por produtores que detenham a posse ou o domínio de propriedades rurais com área equivalente a, no mínimo, dois módulos fiscais, limitados a 150 hectares, quando destinadas à produção para fins de processamento industrial.

§ 2º Não se aplica o inciso IV do caput aos agricultores que façam uso de cultivares de espécies olerícolas, ornamentais, florestais, frutíferas, videiras, café e, em cada caso, os respectivos porta-enxertos, ”. (NR).

“Art. 11. A proteção da cultivar vigorará a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção pelo prazo de vinte anos, excetuadas as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais, as árvores ornamentais, os respectivos porta-enxertos quando houver, e a cana-de-açúcar, para os quais o prazo será de vinte e cinco anos.

“Art. 28. ....

Parágrafo único. Na apuração da restrição injustificada à concorrência, a autoridade observará o disposto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.” (NR).

“Art. 31. O requerimento de licença será dirigido ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e decidido pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, criado pela Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011”. (NR).

**Art. 2º** O Capítulo III do Título II da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, passa a vigorar com a denominação “DO USO PÚBLICO RESTRITO E DA PREVENÇÃO E REPRESSÃO ÀS INFRAÇÕES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA”, abrangendo o art. 36, com parágrafo único renumerado para § 1º e acrescido de § 2º, o art. 36-A e o art. 36-B, que lhe são acrescidos, com a seguinte redação:

## TÍTULO II

.....

...

### CAPÍTULO III

#### “DO USO PÚBLICO RESTRITO E DA PREVENÇÃO E REPRESSÃO ÀS INFRAÇÕES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA”

“Art. 36. ....

§ 1º Considera-se de uso público restrito a cultivar que, por ato do Ministro da Agricultura e do Abastecimento, puder ser explorada diretamente pela União Federal ou por terceiros por ela designados, sem exclusividade, sem autorização de seu titular, pelo prazo de três anos, prorrogável por iguais períodos, desde que notificado e remunerado o titular na forma a ser definida em regulamento.

§ 2º O mantenedor que, de forma contínua e deliberada, deixar de suprir o mercado com material de propagação de categoria superior ou de assegurar as características declaradas por ocasião da inscrição da cultivar no RNC, terá seu nome excluído do registro da cultivar no Cadastro Nacional de Cultivares Registradas - CNCR, sem prejuízo de declaração, ex officio, de uso público restrito da cultivar protegida, nos termos do art. 36

desta Lei, mediante parecer técnico órgão técnico central do MAPA a ser submetido ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.” (NR)

“Art. 36-A. A comercialização de cultivar não poderá constituir reserva de mercado e nem ser objeto de monopólios ou oligopólios, de forma a permitir a terceiros interessados o amplo e tempestivo acesso à mesma”. (NR).

“Art. 36-B. A exploração comercial de cultivar, protegida nos termos desta Lei, deverá obedecer, igualmente, ao disposto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, de forma a que nenhuma empresa ou grupo de empresas seja capaz de alterar, unilateral ou coordenadamente, as condições de mercado.” (NR)

**Art. 3º** O Capítulo IV do Título II da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, passa a vigorar abrangendo o artigo 37, com a redação que ora lhe é dada, e os arts. 37-A, 37-B, 37-C e 37-D, que lhe são acrescentados, com a seguinte redação:

“Art. 37. Independentemente da ação criminal, o prejudicado poderá intentar as ações cíveis que considerar cabíveis, na forma do Código de Processo Civil, contra aquele que vender, oferecer à venda, importar, exportar, bem como embalar ou armazenar para esses fins, ou ceder a qualquer título, material de propagação de cultivar protegida, com denominação correta ou com outra, sem autorização do titular.

Parágrafo único. A prova de violação ao direito de propriedade de cultivar acarreta ao ofensor o dever de indenizar, independentemente da comprovação específica e material dos prejuízos causados ao ofendido.

Art. 37-A. A indenização será determinada pelos benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido.

Art. 37-B. Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, entre os seguintes:

I – os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido; ou

II – os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito; ou

III – a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem.

Art. 37-C. Havendo reincidência quanto ao mesmo ou outro material de propagação de cultivar protegida, as sanções pecuniárias previstas nesta Lei serão aplicadas em quádruplo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 37-D. Fica o órgão de fiscalização do uso de sementes e mudas obrigado a comunicar ao Serviço Nacional de Proteção de Cultivares – SNPC qualquer violação ao direito de propriedade intelectual e este, por sua vez, é obrigado a promover a notificação e repasse dos indícios e provas coletados ao ofendido, sob pena de corresponsabilidade.” (NR)

**Art. 4º** A Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, passa a vigorar com novo Título III-A, abrangendo o art. 45-A, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, que lhe são acrescentados, com a seguinte redação:

## TÍTULO III-A

### DOS GRUPOS GESTORES DE CULTIVARES – GGCs

“Art. 45-A. São instituídos Grupos Gestores de Cultivares - GGCs por espécie vegetal ou grupo de espécies afins, formados pelos representantes dos obtentores, dos produtores de sementes e mudas e dos agricultores, que definirão, mediante acordos realizados anualmente, o valor, a forma eficiente de cobrança e o momento em que se dará o exercício e a destinação dos direitos pecuniários pelo uso da semente ou muda própria, podendo se estender até ao produto da colheita.

§ 1º Os direitos pecuniários pelo uso da semente ou muda própria terão a seguinte destinação:

I – no mínimo, 70% (setenta por cento) para o titular dos direitos de propriedade intelectual sobre a cultivar;

II – o percentual remanescente para a pesquisa e melhoramento vegetal, segundo premissas e critérios estabelecidos pelos respectivos GGCs.

§ 2º Os GGCs deverão ser formados por cada uma das associações que, nacionalmente e de forma mais específica, represente o obtentor, o produtor de semente e o agricultor, por espécie vegetal ou grupo de espécies afins.

§ 3º Poderão fazer parte do GGC um representante da entidade nacional de representação sindical patronal dos produtores rurais e do cooperativismo, com direito a voto;

§ 4º O estabelecimento do valor dos direitos pecuniários incidentes sobre a semente ou muda para uso próprio ou sobre o produto da colheita deverá ser de, no mínimo, 80% do valor dos royalties incorporado no preço final da semente ou da muda comercializada apurado à época da publicação desta Lei;

§ 5º Na eventual falta de acordo do GGC, as atribuições previstas no caput do artigo 45-A serão objeto de deliberação pelas entidades representativas dos agricultores.

§ 6º A responsabilidade sobre as exigências ou imputações de que se trata esta lei não serão repassadas às cooperativas, cerealistas, indústrias de processamento e/ou exportação quando da aquisição, acondicionamento ou armazenamento do produto da colheita.

§ 7º A cobrança dos direitos pecuniários previsto neste artigo terá início 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei, tempo necessário para a constituição e organização dos respectivos GGC's por espécie vegetal ou grupo de espécies afins.(NR).

§ 8º Nos anos subsequentes, na falta de acordo do grupo ou deliberação por parte das entidades representativa dos agricultores, ficam referendadas as decisões do ano anterior;

§ 9º Poderá participar dos GGCs, sem direito a voto, a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), instituição pública de pesquisa agropecuária vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil”. (NR).

**Art. 5º** Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997:

I – os parágrafos 1º e 3º do art. 4º;

II – o parágrafo único do art. 22;

III – os artigos 51 e 52.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de            2017.

Deputado Nilson Leitão